

INTRODUÇÃO

O presente resumo pretende pesquisar as razões da aporofobia, ou seja, a aversão aos pobres perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina na contemporaneidade, principalmente, analisando-se julgados dos anos 2022 e 2023 em que o referido tribunal negou o acesso à justiça aos pobres, através do indeferimento do direito constitucional ao benefício da gratuidade de justiça aos vulneráveis financeiramente.

O problema reside no questionamento de como e por que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem, reiteradamente, negado o direito ao acesso à justiça aos pobres pelo indeferimento do direito ao benefício da gratuidade de justiça, seja, fazendo exigências variadas de juntada de documentação dos jurisdicionados, seja, exigindo documentos de seus cônjuges e companheiros, contrapondo diametralmente, a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A hipótese a ser explorada é que as decisões do Tribunal de Justiça estejam sendo influenciadas pelo projeto político neoliberal, em que o pobre é visto como incapaz, inútil, vagabundo e obsoleto na sociedade capitalista, um peso ao Estado não interventor na economia e ao próprio Poder Judiciário, logo, não deve ter consigo a análise do mérito de seus direitos.

A pesquisa terá como marco teórico a teoria da consolidação substancial dos direitos humanos, o método de procedimento histórico-crítico, com técnica de pesquisa de documentação indireta, metodologia bibliográfica como sendo o conjunto de procedimentos e estratégias utilizadas para realizar uma investigação com base em fontes bibliográficas, no caso, extraída de leituras de livros pertinentes ao tema e alguns precedentes do Tribunal de Justiça Catarinense na atualidade, anos 2022 e 2023. O método bibliográfico se concentra no estudo e análise de obras, artigos, documentos e outros materiais escritos relevantes para a pesquisa em questão.

Em acréscimo, o método científico utilizado é o dedutivo, dessa forma, se fará uso de uma cadeia de raciocínio descendente, da análise geral, teórica, para a particular, em análise ao fenômeno, até a conclusão. Utilizar-se-á, assim, o silogismo: de duas premissas retira-se uma terceira logicamente decorrente.

DESENVOLVIMENTO

Desde o século XVIII, o Brasil começou a sofrer efetivas influências na organização Estatal da Europa, especificamente, de Portugal. O repentino interesse das elites de portugueses Portugal se dava, principalmente, pelo chamado ciclo do ouro, momento histórico em que as províncias incrementavam as trocas comerciais entre a região Sul do Brasil e o então Brasil Colônia. Todo esse movimento mercantilista inaugurou uma espécie de controle que os colonos não estavam habituados, em que os portugueses de além-mar foram percebidos como *outros*, o que foi fundamental para florescer a ideia de que o Brasil poderia ser uma nação independente (KHALED JR., 2019, p. 75).

A transformação econômica que se deu no século XIX, se consolidou, conforme Prado (1956, p. 311), pelo esforço desmedido dos colonos brasileiros, que impelidos pelo complexo criador se mantinham na América para cumprir a missão que a história lhes reservava, seja desenvolver a lavoura de café ou iniciar o surto industrial, o que fundou a independência econômica e corolário da independência política, sendo toda a má sorte derivada da noção do nacionalismo degenerado do colonialismo, que não deixava o imigrante em paz desde o desembarque no porto até sua morte.

Durante essa época de colonização, junto a criação da primeira Constituição brasileira, no ano de 1824, o sistema judiciário era independente e extremamente elitista, e os menos favorecidos, pobres, muitas vezes eram excluídos desse processo. O acesso à justiça era restrito às camadas mais privilegiadas da sociedade, que tinham condições financeiras para arcar com os custos e honorários advocatícios (DUARTE, 2007, p. 52).

Segundo Santos (1994), o sistema jurídico colonial estava intrinsecamente ligado aos interesses da elite dominante, cujos membros eram os únicos com acesso à educação formal e recursos necessários para contratar advogados.

A doutrina da universalidade do acesso à justiça começou a ser discutida no Brasil com mais profundidade com a Constituição Federal de 1934, argumentando-se que a “A especificação de direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros, resultantes do regime e dos princípios de ela adota”, ou seja, que o direito deveria estar ao alcance de todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, configurando, assim, uma garantia implícita do princípio do devido processo legal, preceito implícito, inclusive,

replicado nas Constituições seguintes, de 1937, 1946, 1967 e 1969 (DUARTE, 2007, p. 55). Conforme afirma Sarmiento (2004), essa doutrina tinha raízes na ideia de que todos são iguais perante a lei e têm direito à proteção e defesa de seus direitos.

No entanto, é importante ressaltar que essas medidas iniciais foram insuficientes para enfrentar a demanda crescente por acesso à justiça. A assistência judiciária gratuita ainda enfrentava limitações estruturais e falta de recursos adequados para atender às necessidades dos mais pobres.

Foi somente com a Constituição de 1988 que o acesso à justiça aos pobres recebeu maior atenção legislativa. O texto constitucional estabeleceu o direito de acesso à justiça como um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, conforme art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Além disso, também foi criada a Defensoria Pública, responsável por garantir a assistência jurídica gratuita aos necessitados (BRASIL, 1988).

A partir da redemocratização, o Brasil passou a viver no chamado Estado democrático de direito, ou seja, dever-se-ia, como função precípua, proteger fundamentalmente a garantia e exercício dos direitos fundamentais num Estado de Direito, verdadeiro norte para definição do respectivo conceito (NOVAIS, 2006, p. 25).

Conforme Ingo Sarlet (2012), o princípio da inafastabilidade da jurisdição advindo da Carta Política de 1988 estabelece que nenhum direito pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário, assegurando que todos tenham a possibilidade de buscar a proteção e defesa de seus direitos.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 5004391.98.2022.8.24.0000, Processo de origem n. 5003650.33.2021.8.24.0052, o tribunal de justiça de Santa Catarina, através do voto do Relator Desembargador Raulino Jacó Bruning afirmou que:

A concessão exagerada do benefício da gratuidade judiciária desestimula a busca pelos métodos alternativos de solução de conflitos. Se tudo é 'de graça' (advogado, custas, perícias etc.), para que fazer acordo? Vamos para a briga. O procurador da parte adversária do beneficiário da justiça gratuita é prejudicado na lide, pois não receberá honorários sucumbenciais mesmo que seu cliente saja vencedor da demanda.

(...)

O deferimento, portanto, deve ser feito caso a caso, mediante o preenchimento dos diversos requisitos previstos em lei. Ora, uma vez que incumbe ao vencido, de acordo com a legislação processual civil, o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, o regime de custas deve ser relevante na utilização racional do serviço judiciário, que, como sabido, é bastante complexo e envolve muitas despesas.

Apesar desses avanços, o acesso à justiça dos pobres no Brasil ainda enfrenta desafios significativos, tal como o julgado acima, indicando, o referido tribunal, que o direito de acesso à justiça às pessoas pobres deve se concretizar apenas se houver acordo entre as partes. Em outras palavras, havendo litígio “briga”, o pobre não deve ter acesso ao Poder Judiciário, “bastante complexo e que envolve muitas despesas”.

No caso específico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o seu financiamento é baseado principalmente em duas fontes de recursos: o duodécimo e as custas judiciais, conforme prevê o art. 23 da Constituição Estadual (SANTA CATARINA, 1989).

O duodécimo é uma parcela do orçamento do Estado de Santa Catarina que é destinada ao Poder Judiciário de acordo com o previsto na Constituição Estadual. Esse repasse é realizado mensalmente e corresponde a uma porcentagem fixa da receita do Estado. O TJSC utiliza esses recursos para cobrir despesas com pessoal, manutenção das unidades judiciárias, investimentos em infraestrutura, entre outros gastos necessários ao seu funcionamento.

Além do duodécimo, o TJSC também recebe recursos por meio das custas judiciais, que são as taxas pagas pelas partes envolvidas nos processos judiciais. Essas custas são estabelecidas em uma tabela prevista na legislação estadual, e a arrecadação é revertida para o tribunal. Esses recursos auxiliam na complementação do orçamento e podem ser utilizados em despesas específicas, como capacitação dos servidores, modernização tecnológica e outros investimentos necessários para aprimorar a prestação jurisdicional.

É importante ressaltar que a destinação dos recursos financeiros ao TJSC é regulamentada por leis específicas do Estado de Santa Catarina, como a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a legislação que trata das custas judiciais, além de estar sujeita à fiscalização e controle dos órgãos competentes. Essas leis estabelecem as diretrizes e os limites para a

utilização dos recursos e garantem a transparência na gestão financeira do Poder Judiciário em Santa Catarina.

Além disso, a demanda por serviços jurídicos gratuitos muitas vezes supera a capacidade da Defensoria Pública, resultando em longas filas de espera e dificuldades para a efetivação desse direito.

Portanto, é fundamental que sejam adotadas medidas adicionais para melhorar o acesso à justiça dos pobres no Brasil. É necessário investir em recursos adequados para a Defensoria Pública, além de promover a conscientização e educação jurídica nas comunidades mais vulneráveis, a fim de garantir que todos tenham igualdade de oportunidades para buscar a justiça.

CONCLUSÃO

A despeito dos avanços ao acesso à justiça aos pobres no Brasil, verifica-se, ainda que não conclusivamente, que existe uma tendência de se negar o benefício de gratuidade de justiça a essa classe de vulneráveis, cumprindo, todavia, com o projeto neoliberal implementado desde o ano de 1990 no país.

Pelo caminho até aqui trilhado no presente ensaio, a hipótese de que as decisões do Tribunal de Justiça estejam sendo influenciadas pelo projeto político neoliberal, em que o pobre é visto como incapaz, inútil, vagabundo e obsoleto na sociedade capitalista, um peso ao Estado não interventor na economia e ao próprio Poder Judiciário, está para se confirmar.

Assim, tendo em vista o projeto econômico, social e político implementado perante o Estado brasileiro, inclusive, no Poder Judiciário, conclui-se, embora provisoriamente, que há inegável tendência de negar-se acesso à justiça aos pobres pelo tribunal de justiça de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça:** os direitos processuais fundamentais. Portugal: Editora Coimbra, 2007.

KHALED JR., Salah H. **Ordem e progresso:** a invenção do Brasil e a gênese do autoritarismo nosso de cada dia. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito.** Coimbra: Editora Almedina, 2006.

PRADO, João Fernando de Almeida. **O Brasil e o colonialismo europeu.** Vol. 288, São Paulo: Editora Companhia Editorial Nacional, 1956.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez Editora, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. **Constituição estadual,** 1989.

SARMENTO, Daniel. **A Constitucionalização do Direito:** os direitos fundamentais nas relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.